

O MODELO DE FEDERALISMO BRASILEIRO E AS FRAGILIDADES NO PROCESSO DE ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA GESTÃO DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Tauã Lima Verdan Rangel¹

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

RESUMO

O escopo do presente é analisar, a partir do modelo federalista nacional, as principais fragilidades no processo de participação da sociedade civil, tendo como recorte os municípios que integram o Comitê de Bacia Hidrográfica do Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana. O federalismo brasileiro apresenta, quando comparado à teoria federalista, peculiaridades e aspectos próprios. Ao se considerar o recente cenário histórico vivenciado, a Constituição Federal de 1988, rompendo com os paradigmas de centralização e concentração na figura da União Federal, optou pelo estabelecimento de um modelo federalista nacional, o federalismo de cooperação. Para tanto, foi preciso pensar em “investir” na nova ordem constitucional estabelecida, notadamente no que se relaciona à concepção popular e seu emprego para a manutenção da ordem política. Desta feita, o federalismo de cooperação, dentre as muitas inovações introduzidas, estabeleceu a descentralização como elemento importante no processo de relação entre a União Federal e os entes federados, com especial enfoque aos Municípios. Partindo de tal concepção, os Municípios se apresentam como os espaços ideais em que a democracia participativa se concretizaria, em razão da proximidade do eleitor com o ente federativo envolvido e a possibilidade de exercer a fiscalização e participar das arenas de construção das decisões. Ocorre, porém, que, justamente em razão de tal proximidade, uma sucessão de fragilidades é identificada, sobretudo no que concerne à subjetividade e o desvirtuamento do interesse público em prol do privado. Neste aspecto, a situação tende a se revelar mais complexa quando se analisam instâncias intermunicipais de gestão, tal como àquelas envolvendo as bacias hidrográficas, nas quais as fragilidades, antes concentradas em um município, passam a compreender todos os municípios envolvidos. A metodologia proposta são os métodos historiográfico e dedutivo, auxiliados das seguintes técnicas de pesquisa: revisão de literatura sistemática, análise documental, dados primários e dados secundários.

¹ Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com.

Palavras-chave: Federalismo Brasileiro. Município. Democracia Participativa. Comitê de Bacia Hidrográfica.

ABSTRACT

The scope of this article is to analyze, based on the national federalist model, the main weaknesses in the process of civil society participation, taking as a focus the municipalities that are part of the Baixo Paraíba do Sul and Itabapoana River Basin Committee. When compared to federalist theory, Brazilian federalism presents peculiarities and unique aspects. Considering the recent historical scenario experienced, the Federal Constitution of 1988, breaking with the paradigms of centralization and concentration in the figure of the Federal Union, opted for the establishment of a national federalist model, the federalism of cooperation. To this end, it was necessary to think about “investing” in the new constitutional order established, notably in relation to the popular conception and its use for the maintenance of the political order. Thus, the federalism of cooperation, among the many innovations introduced, established decentralization as an important element in the process of relationship between the Federal Union and the federated entities, with a special focus on the Municipalities. Based on this concept, municipalities are presented as ideal spaces in which participatory democracy would be realized, due to the proximity of voters to the federative entity involved and the possibility of exercising oversight and participating in decision-making arenas. However, precisely because of this proximity, a series of weaknesses are identified, especially with regard to subjectivity and the distortion of public interest in favor of private interest. In this regard, the situation tends to be more complex when analyzing intermunicipal management bodies, such as those involving river basins, in which weaknesses, previously concentrated in one municipality, now encompass all municipalities involved. The proposed methodology is the historiographic and deductive methods, aided by the following research techniques: systematic literature review, documentary analysis, primary data and secondary data.

Keywords: Brazilian Federalism. Municipality. Participatory Democracy. River Basin Committee.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A convocação da Assembleia Constituinte e a redação do texto espelharam a busca pelo pluralismo político e a implantação da democracia participativa. Todos os partidos estavam representados, preservando-se, inclusive, a representação das minorias, nas subcomissões dos municípios e Estados, como também nas de sistematização. Desta feita, a representação partidária na Assembleia refletia a nova ideologia estatal, porém, aprofundou-se mais a representação em nível regional.

Assim, a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, representou um importante marco de ruptura no modelo federalista nacional. Neste sentido,

o modelo cooperativo, inspirado no federalismo alemão, passou a ser implementado de forma mais robusta, conferindo especial ênfase no quadro de repartição de competências entre os entes federativos (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios).

O Constituinte originário previu a vedação da União em intervir no domínio de outros entes federativos, tal como colocou a forma federalista como cláusula pétrea, impossibilitando sua extinção por emenda constitucional. A implementação do Texto Constitucional de 1988 não apenas colocou em prática os ideais de um modelo federalista cooperativo, mas também trouxe uma série de inovações que não foram experimentadas anteriormente no Brasil.

Ainda assim, o modelo federalista estabelecido não foi capaz de diminuir o fosso de protagonismo e as fragilidades na gestão democrática em sede dos municípios, em especial no objeto de exame proposto no presente: Comitês de Gestão de Bacias Hidrográficas. Em decorrência dos interesses subjetivos identificados nos municípios, a gestão democrática ainda se apresenta como um grande desafio a ser enfrentado.

A metodologia empregada assenta-se nos métodos historiográfico e dedutivo. Em relação ao método historiográfico, opta-se por uma abordagem evolucionista do processo de implantação do modelo de federalismo brasileiro. No que se relaciona ao método dedutivo, estabelece-se como recorte a atuação dos municípios em sede de Comitês de Gestão de Bacias Hidrográficas. Como técnicas de pesquisa utilizadas, foi empregada a revisão de literatura sob o formato sistemático.

1 O MODELO DE FEDERALISMO BRASILEIRO

A experiência de formação do federalismo brasileiro apresenta peculiaridades e traços caracterizadores próprios, capazes de estabelecer uma espécie própria dentro da teoria do federalismo. Neste sentido, de acordo com Paulo Bonavides (2018, p. 193), a concepção tradicional de federalismo se baseia em um Estado soberano, constituído por

uma pluralidade de Estados, no qual o poder do Estado é advindo dos Estados-membros, vinculados em uma unidade estatal.

Veja-se que o Estado, pautado no federalismo, pressupõe o estabelecimento de uma transposição de poder dos Estados-membros para uma figura de cunho federal, que exercerá, a partir da união, a soberania em todo o território nacional. Hesse (1998, p. 177-178), ainda, complementa dizendo que a compreensão do federalismo perpassa pelo reconhecimento como um princípio político fundamental, cujo objetivo consiste em unificar a totalidade de políticas diferenciadas em um conjunto de regras comuns, colocadas de modo a proporcionar a efetivação de uma colaboração comum entre seus componentes.

A elasticidade, portanto, que emoldura a ideia de Federal deve-se em parte ao cenário maior na qual se insere a problemática, sendo assim, incumbe à pesquisa enfocar os elementos que constituirão a base na formação daquilo que se chama de *federalismo* e a especificidade que ganha em cada Estado. Santos e Andrade ([s.d.], p. 04) afirma que não é possível abordar o Estado Federal sem antes, porém, analisar a sua criação por um texto constitucional. Trata-se de uma concepção que não pode ser generalizada, mas encontra sua concretização a partir de uma norma fundamental criadora. Hesse assinala que

Mas, apesar da comunidade da estrutura fundamental, cada estado federal é, todavia, uma individualidade concreto-histórica. Ordem estatal-federal experimenta, em conseqüência de limitações históricas, políticas, sociais e econômicas diferentes, e, em conseqüência das tarefas diferentes que ela tem que cumprir, também cunhos completamente diferentes. Já por isso a consideração jurídico-constitucional não pode ligar-se a um conceito de estado federal “pré-constitucional”. Uma tal ligação é proibida, tanto mais que o conceito, para ela decisiva, de estado federal é um conceito normativo (Hesse, 1998, p. 179).

Dessa forma, mesmo que haja o estabelecimento de aspectos comuns aos modelos federalistas estabelecidos, é impossível a criação de uma teoria geral sobre a temática, porquanto, dentro de suas *práxis*, sempre será uma variante histórica, assentada no terreno constitucional e o ponto culminante de interesses políticos recortados em um dado

momento. Sem embargos, somente o poder constituinte pode fundar o Estado Federal, devendo, por meio da Constituição, estabelecer os delineamentos basilares da organização federal, designando, de maneira taxativa, as esferas de competência entre Estado Federal e os Estados-membros, conferindo forma às instituições e estabelecendo autonomia político-administrativa para cada um, sujeito a todos a sua ordem constitucional.

Há duas estruturas responsáveis por estabelecer a organização coesa do Estado Federal. No âmbito da União, é constituído um ordenamento central e suas decisões ou normas de administração, legislação ou jurisdição vão dispor em incidência nacional, compreendendo o território e a população do Estado Federal no seu conjunto. Os ordenamentos advindos dos Estados-membros, com suas disposições normativas e decisões administrativas, legislativas e judiciais, são ordenamentos parciais e intraestatais (Horta, 1986, p. 10).

Os ordenamentos jurídico-políticos dos Estados apresentam pluralidade e correspondem ao número de Estados-membros que integram o Estado Federal. Doutra parte, o ordenamento advindo da Federação ou da União é unitário. Santos e Andrade, ainda, observam que a instituição do Estado Federal deve observar dos princípios fundamentais do pacto federativo.

[...] a) princípio da participação: que conceitua que todo Estado-membro é parte ativa no processo de elaboração da vontade política da organização Federal constituindo, portanto, sua vontade peça fundamental dentro do funcionamento do aparelho institucional da Federação; b) princípio da autonomia. Segundo tal princípio, os estados-membros têm liberdade para estatuir suas próprias ordens constitucionais, estabelecendo as competências de seus órgãos e exercendo quase todos os poderes que goza a Federação, desde que tudo se faça na estrita observância dos princípios básicos da Constituição Federal (Santos; Andrade, [s.d.], p. 05).

Dessa forma, é possível afirmar que cabe a Constituição definir a forma como será distribuída a soberania em dado território. O emprego do termo *soberania* busca-se referir a um poder Estatal, advindo desde seu fundamento unitário-imperialista e que constitui um

traço unitário dentro da organização Federal. Ora, ainda que, de certo modo, os Estados-membros tenham sua parcela de soberania – denominada, comumente, pela teoria como “autonomia” –, sendo tal poder detentor da mesma natureza e espécie que o detido pelo Estado Federal.

O poder soberano do qual o Estado Federal é detentor não se orienta para a ordem internacional, mas, sobretudo incide internamente no sistema de organização jurídica (Andrade; Silva, [s.d.], p. 05). A supremacia do Estado Federal sobre os Estados federados é manifesta constitucionalmente em três pontos fundantes: a observação de princípios básicos fixados como fundamentais para a organização federal; adoção de um sistema de competências repartido entre Estado Federal e Estados federados; e a instituição de um tribunal supremo encarregado de resguardar o Texto Constitucional. Horta, por sua vez, apresenta elementos mais amplos para a conformação do Estado Federal:

[...] A construção normativa do Estado Federal pressupõe a adoção de determinados princípios, técnicas e de instrumentos operacionais que podemos condensar na seguinte relação, recolhendo os subsídios da contribuição doutrinária e da organização constitucional dominante do federalismo: 1. A decisão constituinte criadora do Estado Federal e de suas partes indissociáveis, a Federação ou União, e os Estados-membros. 2. A repartição de competências entre a Federação e os Estados-membros. 3. O poder de auto-organização constitucional dos Estados-membros, atribuindo-lhes autonomia constitucional. 4. A intervenção federal, instrumento para restabelecer o equilíbrio federativo, em casos constitucionalmente definidos. 5. A Câmara dos Estados, como órgão do poder legislativo federal, para permitir a participação do Estado-membro na formação da legislação federal. 6. A titularidade dos Estados-membros, através de suas Assembleias Legislativas, em número qualificado, para propor emenda à Constituição Federal. 7. A criação de novo Estado ou modificação territorial de Estado existente dependendo da aquiescência da população do Estado afetado. 8. A existência no Poder Judiciário Federal de um Supremo Tribunal ou Corte Suprema, para interpretar e proteger a Constituição Federal, e dirimir litígios ou conflitos entre a União, os Estados, outras pessoas jurídicas de direito interno, e as questões relativas à aplicação ou vigência da lei federal (Horta, 1986, p. 12).

Em contraposição, o modelo federativo apresenta como uma das principais formas de participação dos Estados federados na formação da vontade política do Estado, o bicameralismo ou legislativo dual, em que é conferido aos Estados-membros por meio da câmara representativa dos Estados. Consiste, pois, em uma técnica vertical de separação de poderes com ampla participação igualitária por partes dos Estados-membros.

Partindo de tais aspectos, estabelecendo o recorte de promulgação da Constituição Federal de 1988, é importante assinalar que “a ideia de criar uma carta constitucional, levando-se em consideração todos os erros cometidos no passado, passava a ideia de que ela era uma verdadeira ‘carta para o futuro’” (Andrade; Silva, [s.d.], p. 21), a ser alcançada pelo Brasil. Assim, houve uma necessidade de sair do quadro de centralização estabelecido durante o regime de ditadura civil-militar, o que implicou em repensar o federalismo brasileiro. O investimento deveria ser vultuoso, em razão da deterioração produzido em relação à concepção popular e seu emprego para a manutenção da ordem política dominante.

Acerca do federalismo cooperativo, a Constituição de 1988 ampliou consideravelmente o rol das competências comuns e concorrentes, a fim de que os entes federativos possam atuar sob uma orientação sistêmica e não mais isolada. Desta feita, “a possibilidade de laços e parcerias entre entes federativos para a implantação de reformas necessárias, havendo, para tanto, a previsão de transferência de subsídios” (Andrade; Silva, [s.d.], p. 22). Contudo, em razão de aspectos históricos, os entes federativos brasileiros, com especial ênfase para os municípios, não “aprenderam” a atuar de modo cooperativo, logo, é importante assinalar que o sistema de divisão de competências é dotado de pouca operabilidade prática.

2 O REGIME DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Lira, Azevedo e Borsani (2014, p. 126-127) afirmam que a Constituição materializou um marco histórico-político de ruptura, pois rechaçou com a tradicional hierarquização das relações sociais e a apropriação do público pelo privado. Instaurou-se um novo modelo de gestão, pautado na descentralização ocorrida pós-Constituição, transferindo parte do poder decisório para instâncias menores, Estados-membros e municípios, que enfrentam os desafios de gerir, com seus próprios orçamentos, em sentido *lato*, políticas públicas setorializadas, decorrentes de novas competências constitucionais.

De acordo com o artigo 18 da Constituição Federal², a descentralização como transferência de competências referente ao pacto federativo encontra vinculação à autonomia dos entes federados e a discricionariedade necessária à atuação de suas novas atribuições. A descentralização é responsável por dividir territorialmente o poder e, ao lado da divisão funcional e dos direitos e garantias, constitui-se como elemento de limitação ao poder. A descentralização, portanto, permite uma aproximação entre governo e governados, ao passo que configura um critério de divisão de poder em âmbito geográfico.

A descentralização representa um avanço democrático, porquanto, dentro do contexto que buscava a reforma do Estado, há um novo entendimento de gestão da coisa pública em conformidade com as demandas estabelecidas pela sociedade civil. Nos modelos ideais de participação da sociedade civil, a descentralização se apresenta como estratégia de conquista da justiça social, substancializado por meio de políticas sociais que respondam as demandas nos diferentes âmbitos. A descentralização é encarada a partir de dois enfoques, a saber: intragovernamental e democrático. O enfoque intragovernamental está relacionado ao deslocamento do poder do governo federal para as demais esferas, quais sejam: estadual e municipal.

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Teodósio e Resende (2014, p. 179-180) afirmam que a descentralização é apresentada por muitos governos como um dos aspectos centrais das iniciativas de modernização do Estado. Há, assim, uma redefinição do papel do governo federal, a fim de que a prestação de serviços públicos adquira maior flexibilidade e proximidade da população, permitindo, ainda, uma promessa de democratização dos processos que compreendam a provisão dos serviços públicos e das políticas sociais.

Um dos argumentos a favor da descentralização está concentrado na hipótese de que levaria a uma maior mobilização dos cidadãos e organizações comunitárias ou de base local, o que implicaria em uma ampliação da participação, eis que ofereceria oportunidades alargadas para comportamentos políticos compromissados com as discussões públicas no nível local.

Assim, o modelo de Estado Federal brasileiro compreende uma peculiaridade, pois eleva os municípios à condição de Ente Federativo, sob a justificativa de diversidade geográfica, cultural e econômica existente (Rodrigues; Jucá, 2005, p. 80). Ora, com autonomia, o Município tornou-se importante instrumento de concretização das políticas públicas, bem como de estabelecimento de estruturas de gestão democrática e de participação da sociedade civil. Em decorrência da descentralização do poder, o município despontou como o ente mais adequado para o desenvolvimento e a implementação de planos e projetos sociais, tal como para a participação da sociedade civil e para o exercício da cidadania.

3 MUNICÍPIO E GESTÃO DEMOCRÁTICA: UMA ANÁLISE PRELIMINAR DAS FRAGILIDADES NA GESTÃO DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

A esfera municipal seria aquela que melhor viabiliza a gestão democrática, pois propicia a aproximação entre os indivíduos e influência, de maneira direta, no aumento do índice de participação ativa cidadã e no êxito de políticas públicas sociais. “É no município que o eleitor tem contato direto com governantes e legisladores, o que lhes permite

fiscalizar, exigir o cumprimento das propostas de campanha e denunciar irregularidades” (Rodrigues; Jucá, 2005, p. 81). A partir da dimensão da participação da sociedade civil, o município seria o espaço primário em que se daria a realização do governo democrático.

Apesar disso, os Municípios apresentam uma sequência acentuada de fragilidades. Tal fato decorre, sobretudo, de acordo com Kerbauy (2001), pelas novas funções assumidas pelo governo municipal, pois, em âmbito de participação, seriam os mediadores de um contrato político entre instituições públicas e sociedade civil. O resultado da gestão pública descentralizada dependeria, de maneira direta, de como é incorporada a participação popular, pelo sistema institucional de governo ou por meio de conselhos em que houvesse a participação da sociedade civil.

Além disso, de acordo com Rodrigues e Jucá (2005), não se pode deixar de reconhecer que o município, dentro do modelo de Estado federal, apresenta as maiores fragilidades no processo de democratização da participação da sociedade, justamente em decorrência da proximidade com o eleitor. Assim, os entraves existentes na órbita local dificultam o desenvolvimento democrático dos municípios. A cultura corporativista, clientelista e coronelista, ainda arraigada nas estruturas locais, estabelecem um espaço tendencioso e voltado para interesses distorcidos e subjetivos, sobretudo no que atina à participação da sociedade civil.

Sobre a questão, Rodrigues e Jucá (2005, p. 84) mencionam que “a regra ainda é o favorecimento pessoal, a confusão entre o público e o privado, e a propagação de políticas públicas influenciadas por interesses particulares”. Kerbauy (2011, p. 56) identifica que, mesmo concebendo que a descentralização esteja acompanhada de um acentuado enfoque participativo contemplado pela Constituição de 1988 e destacado pelas Leis Orgânicas Municipais, a questão ainda não é colocada de maneira clara para o poder local, sobretudo em razão das dificuldades de adequação dos modelos participativos e de gestão pública.

A situação tende a ganhar maior relevo quando se analisa, a exemplo do pretendido no presente, os comitês de bacias hidrográficas, eis que é possível que haja uma convergência de interesses de cunho local e que são potencializados para segmentos

interlocais, dialogando com as fragilidades e com as subjetividades existentes nos municípios envolvidos.

De acordo com Abrucio e Soares (2001), ao se pensar em tais modelos e em um sistema de comitês de bacias hidrográficas, a maior problemática decorre do aspecto autárquico que subsiste no municipalismo nacional, o que, tradicionalmente, estabelece uma atuação isolada dos municípios e, não raramente, competitiva em relação aos demais.

O municipalismo, sob o formato autárquico, é acompanhado da “prefeiturização” do poder local, o que implica em uma preponderância do município no sistema político municipal e no protagonismo inchado dos prefeitos, enquanto atores, nos planos interno e externo de suas localidades. A convergência de tais fragilidades endógenas ao municipalismo é agravada, ainda, com mais uma variável, qual seja: o comportamento defensivo e “paroquial”, expressado cotidianamente e com maior intensidade no período de pleito municipal (Abrucio; Soares, 2001).

O isolacionismo, enquanto comportamento do arranjo federativo, no segmento municipal, acaba contradizendo a máxima de que a descentralização produziria efeitos a partir dos próprios municípios. Houve um afastamento, em especial em razão das bases de formação histórica, entre o desenho projetado com a elevação do município ao *status* de ente federativo e as práticas cotidianas, sobretudo em estruturas que reclamam uma atuação cooperativa.

De acordo, ainda, com Abrucio e Oliveira (2017), não se pode atribuir a dificuldade de atuação cooperativa entre os municípios apenas às fragilidades acima identificadas. Há, ainda, outra convergência de aspectos em um cenário endógeno do próprio comitê de bacias hidrográficas. Neste aspecto, a participação dos municípios tende a ser subutilizada em razão da baixa capacidade técnica de muitos entes, mesmo ao se considerar que não possuem competência constitucional na gestão dos recursos hídricos.

Assim, sem a presença dos Estados-membros, os municípios são incapazes de articular a gestão dos recursos hídricos, sobretudo em razão da escassez de corpo técnico capacitado, pois as discussões envolvem um conhecimento técnico muito específico e com

elevada exigência. Além disso, não se deve perder de vista que não apenas a ausência técnica cria obstáculos para a participação mais efetiva dos municípios nos comitês de bacias hidrográficas. Outro elemento que pode ser apontado é a baixa capilaridade do próprio comitê em municípios mais distantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado, a Constituição Federal inovou de maneira robusta no ordenamento jurídico nacional e no modelo federalista adotado. Ao estabelecer as bases de um modelo cooperativo de federação, intentou o Constituinte em estabelecer uma gestão democrática e com amplitude participativa, sobretudo ao se analisar o âmbito municipal e sua proximidade com a figura do cidadão.

Contudo, ao se pensar no histórico de formação dos municípios brasileiros, deve-se reconhecer, sobretudo em se tratando de Comitês de Bacias Hidrográficas, que os desafios para uma atuação intermunicipal são manifestos. A instância de gestão das bacias hidrográficas, sobretudo ao se considerar a relação intermunicipal, é um campo de fragilidades robustas, em especial em relação à cooperação intermunicipal em modelos de comitês. Tal fato decorre do reconhecimento de uma série de aspectos peculiares e os quais colaboram, de maneira direta, para a dependência dos Estados na promoção do diálogo e do aparato técnico necessário.

Pode-se, portanto, identificar dois conjuntos de variáveis que constituem a problemática dos municípios na participação dos comitês de bacias hidrográficas, a saber: um grupo endógeno ao ente Município, com sua atuação autárquica, isolada e comumente competitiva com os demais municípios; e outro grupo endógeno ao comitê de bacias hidrográficas em si, consistente na ausência de quadros técnicos especializados para o debate da temática, interferindo diretamente na qualidade participativa dos municípios envolvidos, e a capilaridade nos municípios mais distantes.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando L.; OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Governança do Sistema Nacional de Recursos Hídricos: a visão dos atores. *In*: LIMA, Luciana Leite; RODRIGUES, Maria Isabel Araújo (orgs.). **Públicas em Ação**: Coletânea em Teoria e Gestão de Políticas Públicas. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017.

ABRUCIO, Fernando L.; SOARES, Márcia M. **Redes federativas no Brasil: cooperação intermunicipal no Grande ABC**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

ANDRADE, Ronaldo Alencar dos; ANDRADE, Priscilla Lopes. **A evolução histórica do federalismo brasileiro**: uma análise histórico-sociológica a partir das Constituições Federais. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br>. Acesso em jun. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

HORTA, Raul Machado. Organização Constitucional do Federalismo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 28-29, 1986, p. 09-32. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br>. Acesso em jun. 2024.

KERBAUY, Maria Teresa Micel. Federalismo, Descentralização e Democracia. **Estudos de Sociologia**, São Paulo, 2011, p. 51-61. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br>. Acesso em jun. 2024.

LIRA, Rodrigo Anido; AZEVEDO, Nilo Lima; CARDOZO, Hugo Alberto Borsani. O sucesso do ICMS cultural revisado; determinantes e obstáculos da política de municipalização para a proteção do patrimônio cultural do estado de Minas Gerais. **Vértices**, Campos dos Goytacazes, v. 16, n. 1, jan.-abr. 2014, p. 123-145. Disponível em: <http://essentiaeditora.iff.edu.br>. Acesso em jun. 2024

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; JUCÁ, Roberta Laena Costa. Município: espaço público ideal para a concretização da democracia participativa. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, 2005, p. 75-86. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br>. Acesso em jun. 2024.

TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa; RESENDE, Grazielle Andrade. Democratização de políticas sociais no Brasil: Venturas e desventuras das organizações da sociedade civil.

O MODELO DE FEDERALISMO BRASILEIRO E AS FRAGILIDADES NO PROCESSO DE ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA GESTÃO DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Tauã Lima Verdan Rangel

Civitas, Porto Alegre, v. 14, n. 1, jan.-abr. 2014, p. 177-192. Disponível em: revistaseletronicas.pucrs.br. Acesso em jun. 2024.